



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001636-89.2023.8.26.0547/50000, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é embargante SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, é embargado FELIPE TURATO DE OLIVEIRA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1001636-89.2023.8.26.0547/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Serviço Social da Indústria - Sesi

Embargado: Felipe Turato de Oliveira Alves

Comarca: Santa Rita do Passa Quatro

Juíza: Nélia Aparecida Toledo Azevedo

Voto nº 33084

Embargos de Declaração. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Caráter infringente evidenciado. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo apelado Serviço Social da Indústria - Sesi em face do v. acórdão de fls. 441/449, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação, para que seja a apelada obrigada a contratar profissional especializado a fim de dar o devido acompanhamento ao apelante, sem regime de exclusividade.

Em suma, o embargante alega que o julgado padece de omissão, uma vez que não se pronunciou quanto à Professora Facilitadora de Educação Inclusiva (PFEI) fornecida pelo SESI, ao aluno, que tem carga horária de 40 horas semanais, o que amplia a qualificação do atendimento aos estudantes elegíveis; não está submetido ao art. 208, mas ao art. 209, CF, pois é uma pessoa jurídica de direito privado.

Manifestação do embargado a fls. 11/17.

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 22/24) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

As decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios,

são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas expressamente no artigo 1.022 do CPC.

Entretanto, o v. acórdão não apresenta qualquer vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, uma vez o julgado foi claro ao consignar que o autor, portador de Transtornos do Espectro Autista (TEA) e de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), necessita de acompanhamento especializado durante as atividades realizadas no ambiente escolar, sendo que o professor auxiliar não se confunde com a singela figura do cuidador, profissional de apoio ou estagiário.

Assim, ausente qualquer vício de exteriorização, não há que se falar no acolhimento dos presentes embargos.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso vertente.

Cumpre salientar, outrossim, que não constitui requisito ou pressuposto de um decisum a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. Tribunal ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu artigo 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Em verdade, o embargante enfrenta expressamente os fundamentos do v. aresto, manifestando o seu inconformismo com o julgamento, invocando elementos dos autos que já foram considerados no julgamento do recurso de apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, o inconformismo do embargante com a solução dada ao litígio não pode servir de fundamento para a oposição dos presentes embargos, com a finalidade de provocar o reexame de matérias já apreciadas. Os embargos de declaração são recurso de integração, e não de reforma do julgado.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator